



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PATOS DE MINAS / 2ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

PROCESSO Nº: 2299961521-0

CLASSE: [CÍVEL] DÚVIDA (100)

ASSUNTO: [Retificação de Nome]

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GUIMARAES e outros

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**A OFICIALA DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS** desta Cidade e Comarca de Patos de Minas, suscitou a presente dúvida, indagando acerca da possibilidade de ser lavrado o assento de nascimento do filho de **BENEDICTO RIBEIRO DUARTE** e **TAINARA SOUZA ARAUJO** com o nome “YUGNER SOUZA OLIVEIRA”, recaindo a dúvida sobre o nome “YUGNER”.

Impugnação à dúvida apresentada ao ID nº 178724908, nos termos do art. 198, III, da lei de registro públicos.



O Ministério Público opinou pela autorização do registro civil da criança nos termos pleiteados pelo interessado. (ID nº ██████████).

Sendo este o breve relatório, passo a fundamentar e decidir:

O **nome** é direito personalíssimo da pessoa e, nos termos da legislação brasileira, quando o titular é infante a escolha cabe ao seu responsável, podendo ser alterado pelo titular quando atingir a maioridade, desde que não prejudique os apelidos família.

Ressalte-se, mais uma vez, que o direito ao nome é da criança, nascida viva ou não.

A legislação estabelece que o oficial do registro civil pode se opor à lavratura de assento de nascimento com prenome que exponha ao ridículo o seu portador.

No caso dos autos, verifico que a dúvida suscitada não procede.

A pronúncia, bem como a origem e significado do vocábulo "YUGNER" não será capaz, por si só, de constringer o seu portador, por falta de similaridade com qualquer palavra comum da língua portuguesa de cunho pejorativo ou jocoso.

O nome é a identificação da pessoa perante a sociedade. Há liberdade para escolha do prenome da criança por parte dos pais, ou seja, como regra geral, os genitores podem optar pelo prenome que quiserem par os filhos, não cabendo ao Estado intervir, na eleição do antenome.

Ademais, conforme os documentos acostados ao ID nº ██████████, foram encontradas diversas pessoas com o mesmo nome pretendido pelos pais, demonstrando que o mesmo não é um nome incomum, e que há sim outras pessoas registradas com este nome,

**POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial e REJEITO** a dúvida **em questão**, autorizando a lavratura do assento de nascimento da criança referida na declaração de nascido vivo atribuindo-lhe o nome de "YUGNER SOUZA OLIVEIRA", tal como pretendido pelos seus pais, expedindo-se para isso, o competente mandado à Oficiala responsável pelo registro da criança.

Transitada, arquivem-se com baixa.

P.R.I.

Patos de Minas, 11 de Fevereiro de 2021.

**Marcus Caminhas Fasciani**

*Juiz de Direito*

Avenida Padre Almir Neves de Medeiros, 1600, Guanabara, PATOS DE MINAS - MG - CEP: 38701-118

